

Zimbra

marjorye.silva@seag.es.gov.br

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

De : Hebert borges <borgesadvogadosbr@gmail.com> dom., 12 de jul. de 2026 16:05**Assunto :** PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 1 anexo**Para :** marjorye silva <marjorye.silva@seag.es.gov.br>

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Contratação,

A empresa **FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **45.058.938/0001-09**, por intermédio de seu procurador, **Dr. Hebert Borges Cezar**, advogado inscrito na OAB/RJ nº **169.006**, vem, respeitosamente, encaminhar, em anexo, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente impugnação foi elaborada após criteriosa análise do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos disponibilizados pela Administração, oportunidade em que foram identificadas inconsistências técnicas e jurídicas relacionadas à fase preparatória da contratação, especialmente quanto aos princípios do planejamento, da publicidade, da motivação, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante da relevância das matérias suscitadas, requer-se o regular recebimento e processamento da presente impugnação, com a apreciação individualizada de todas as teses apresentadas, mediante decisão técnica e juridicamente fundamentada, em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas e ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, ainda, que a presente impugnação, bem como a decisão administrativa, os pareceres técnicos e jurídicos e todos os documentos que fundamentarem sua apreciação, passem a integrar formalmente os autos do processo administrativo, permanecendo disponíveis para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES**, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Solicita-se, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e dos documentos anexos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 45.058.938/0001-09**Por seu Procurador**

Dr. Hebert Borges Cezar

Advogado – OAB/RJ nº 169.006

Rua da Assembleia, nº 10, Sala 1718

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-901



IMPUGNACAO SEAG.ES.pdf

15 MB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG/ES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **45.058.938/0001-09**, neste ato representada por sua Sócia Administradora **BRUNA BARBOSA MARTINS**, brasileira, empresária, portadora do CPF nº **293.263.645-06**, por intermédio de seu advogado infra-assinado, **Dr. HEBERT BORGES CEZAR**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o nº **169.006**, com escritório profissional situado na **Rua da Assembleia nº 10, Sala 1718, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-901**, local onde recebe intimações e notificações de estilo, vem, com o mais elevado respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das cláusulas constantes da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação de regência, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Trata-se de verdadeiro mecanismo de controle preventivo da legalidade dos procedimentos licitatórios, cuja finalidade



consiste em possibilitar que a própria Administração Pública exerça seu poder-dever de autotutela, corrigindo eventuais ilegalidades antes da contratação, preservando os princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser integralmente conhecida, processada e apreciada pela Comissão de Contratação, mediante decisão devidamente motivada, observando-se os princípios do contraditório administrativo, da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação possui fundamento direto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e constitui instrumento legítimo destinado ao controle da legalidade dos atos praticados durante a fase preparatória da contratação pública.

Ao instituir a nova Lei de Licitações, o legislador atribuiu especial relevância ao planejamento das contratações públicas, estabelecendo que a fase preparatória representa a principal etapa destinada à prevenção de ilegalidades, ao adequado dimensionamento das necessidades administrativas e à promoção da ampla competitividade entre os particulares.

Nesse contexto, a impugnação ao edital deixa de representar mero incidente procedimental para assumir verdadeira função de colaboração institucional entre Administração e administrados, permitindo que eventuais inconsistências técnicas ou jurídicas sejam identificadas e corrigidas antes da realização da sessão pública, evitando futuras representações perante os órgãos de controle, judicialização do certame e prejuízos ao interesse público.

Não se pretende, por meio da presente manifestação, interferir na discricionariedade administrativa quanto à definição das necessidades da Administração Pública.



Busca-se, exclusivamente, assegurar que o procedimento licitatório observe integralmente os comandos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dos princípios gerais que regem as contratações públicas.

A Administração Pública possui liberdade para definir a solução que melhor atenda às suas necessidades.

Entretanto, essa liberdade encontra limites na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Toda restrição à competitividade, toda exigência técnica diferenciada, todo critério de habilitação e toda escolha realizada durante a fase preparatória devem ser suficientemente motivados, demonstrando-se objetivamente sua necessidade, proporcionalidade e adequação ao interesse público.

Sempre que essa motivação se revelar insuficiente, genérica ou incapaz de demonstrar a imprescindibilidade das exigências editalícias, impõe-se o exercício do controle de legalidade, exatamente como ora se requer.

III - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA PUBLICIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração no regime jurídico das licitações públicas ao estabelecer que a fase preparatória da contratação constitui verdadeiro núcleo de validade de todo o procedimento licitatório.

Ao contrário do modelo anteriormente disciplinado pela Lei nº 8.666/1993, em que grande parte das discussões surgia durante a execução contratual, a nova legislação passou a exigir que todas as escolhas administrativas fossem previamente justificadas mediante estudos técnicos consistentes, transparentes e suficientemente motivados, reduzindo significativamente a margem para decisões arbitrárias ou desprovidas de fundamentação.



Não por outra razão, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, dentre os princípios que regem as contratações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade.

Referidos princípios não possuem natureza meramente programática.

Constituem verdadeiros parâmetros de validade do procedimento licitatório, vinculando toda a atuação administrativa desde a fase interna da contratação até a execução do futuro contrato.

Especialmente em licitações de elevada complexidade técnica, como a presente, compete à Administração demonstrar, de forma objetiva e documentada, as razões que justificaram cada escolha realizada durante a fase preparatória, incluindo a definição do objeto, dos critérios de julgamento, da metodologia de pontuação técnica, das exigências de qualificação, da composição do orçamento estimativo, da distribuição dos riscos e das demais condições contratuais.

Não basta que o Estudo Técnico Preliminar ou o Termo de Referência contenham afirmações genéricas acerca da necessidade da contratação.

É indispensável que cada restrição à competitividade, cada requisito técnico diferenciado e cada exigência de habilitação encontrem respaldo em estudos concretos, capazes de demonstrar sua efetiva indispensabilidade ao atendimento do interesse público.

Essa exigência decorre diretamente do princípio da motivação administrativa, segundo o qual toda decisão restritiva de direitos deve indicar, de maneira clara, objetiva e individualizada, os fundamentos de fato e de direito que justificam sua adoção.



A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem reiteradamente afirmado que a discricionariedade administrativa não autoriza a imposição de exigências desnecessárias, excessivas ou insuficientemente motivadas, cabendo aos órgãos de controle verificar se as escolhas realizadas durante a fase preparatória encontram efetivo respaldo técnico e observam os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

É justamente sob essa perspectiva que deve ser apreciada a presente impugnação.

Conforme será demonstrado nos capítulos seguintes, diversas cláusulas constantes do Edital, do Termo de Referência e dos documentos que instruem a contratação carecem de motivação técnica suficiente, comprometendo a ampla competitividade do certame, a transparência do procedimento e a segurança jurídica da futura contratação, circunstâncias que impõem a revisão do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

Perfeito. Vamos manter o padrão técnico elevado. A primeira tese será uma das mais importantes da peça, pois servirá de fundamento para várias das demais.

III.1 - DA INSUFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA MOTIVAÇÃO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPETITIVIDADE E DO PLANEJAMENTO

A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu verdadeira transformação na forma como devem ser conduzidas as contratações públicas, atribuindo especial relevância à fase preparatória do procedimento licitatório. A nova sistemática abandonou o modelo meramente formal anteriormente adotado e passou a exigir que todas as escolhas administrativas sejam precedidas de planejamento adequado, estudos técnicos consistentes e ampla transparência quanto aos fundamentos que justificaram a definição do objeto, dos requisitos de



habilitação, dos critérios de julgamento, da metodologia de execução e da estimativa dos custos da contratação.

Em razão dessa nova concepção legislativa, a publicidade dos atos administrativos deixou de se limitar à simples divulgação do edital e de seus anexos essenciais. Atualmente, a transparência da contratação exige que os interessados tenham acesso efetivo aos documentos que fundamentaram as decisões administrativas tomadas durante a fase interna do procedimento licitatório, possibilitando não apenas a formulação de propostas tecnicamente adequadas, mas também o exercício do direito de impugnação, do controle social e da fiscalização da legalidade do certame.

No presente procedimento licitatório, entretanto, verifica-se que os documentos disponibilizados aos licitantes mostram-se insuficientes para permitir a compreensão integral dos fundamentos técnicos que embasaram a elaboração do instrumento convocatório. Embora o Termo de Referência faça diversas remissões ao Estudo Técnico Preliminar, às justificativas técnicas, aos estudos administrativos, aos levantamentos realizados pela Administração e a documentos utilizados na fase preparatória, tais referências não se encontram acompanhadas da integral disponibilização dos elementos que permitam aos interessados verificar a consistência das conclusões adotadas pela Administração.

A situação torna-se ainda mais relevante porque diversas cláusulas do Edital foram justificadas mediante simples remissão ao Estudo Técnico Preliminar ou a estudos técnicos internos, sem que os documentos disponibilizados permitam identificar, de forma objetiva, a metodologia utilizada para definição das exigências editalícias, dos critérios de julgamento, da composição da equipe técnica mínima, dos quantitativos exigidos para qualificação técnica, da metodologia de pontuação da proposta técnica e das razões que conduziram à adoção das soluções previstas no instrumento convocatório.

Tal circunstância compromete diretamente o exercício do direito de impugnação assegurado pelo artigo 164 da Lei nº

14.133/2021. Não se pode exigir que o particular demonstre eventual ilegalidade de determinada exigência quando os próprios documentos que fundamentaram essa exigência não lhe são plenamente disponibilizados. O direito de impugnar pressupõe conhecimento integral dos elementos que instruíram a contratação, sob pena de transformar o contraditório administrativo em mera formalidade destituída de efetividade.

Também resta comprometido o princípio da motivação administrativa. A motivação não se resume à afirmação de que determinada escolha decorre do interesse público ou de recomendação constante do Estudo Técnico Preliminar. Exige-se que a Administração demonstre, mediante documentação acessível aos interessados, quais estudos foram realizados, quais alternativas foram analisadas, quais critérios foram utilizados para rejeição das demais soluções possíveis e por quais razões a solução escolhida representa, efetivamente, a alternativa mais vantajosa para o interesse público.

A insuficiência de publicidade também inviabiliza o adequado exercício do controle externo. Os princípios da transparência e da publicidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 possuem como finalidade permitir que licitantes, cidadãos, órgãos de controle interno, Ministério Público de Contas e Tribunais de Contas possam verificar a conformidade da contratação com a legislação vigente. Quando parcela relevante da motivação administrativa permanece inacessível ou incompleta, resta comprometida a própria eficácia do sistema de controle instituído pelo legislador.

Cumprе observar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a publicidade dos procedimentos licitatórios deve ser interpretada em sua máxima extensão, especialmente após o advento da Lei nº 14.133/2021, que fortaleceu a fase preparatória da contratação e ampliou significativamente o dever de transparência da Administração Pública. A disponibilização incompleta dos documentos que fundamentaram o edital impede o exercício pleno da fiscalização preventiva

pelos particulares e pelos órgãos de controle, contrariando os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e da ampla competitividade.

Além disso, a utilização de referências a documentos externos ou complementares, desacompanhada da garantia de sua efetiva disponibilidade, autenticidade, integridade e permanência durante todo o procedimento licitatório, fragiliza a segurança jurídica da contratação. Os documentos essenciais que fundamentam o edital devem permanecer formalmente incorporados ao processo administrativo e integralmente acessíveis aos interessados, não sendo suficiente a existência de referências genéricas ou remissões a documentos cuja consulta possa ser limitada, alterada ou inviabilizada ao longo da tramitação do certame.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração promova a imediata complementação da publicidade do procedimento licitatório, disponibilizando integralmente todos os documentos que instruíram a fase preparatória da contratação, incluindo estudos técnicos, memórias de cálculo, justificativas administrativas, pareceres, levantamentos, pesquisas de mercado, documentos utilizados para definição das exigências de habilitação, critérios de julgamento e demais elementos que fundamentaram a elaboração do Edital, assegurando aos interessados pleno acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório administrativo, do direito de impugnação e da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, preservando-se os princípios da publicidade, transparência, motivação, planejamento, competitividade e segurança jurídica.

III.2 - DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DAS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DO PLANEJAMENTO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COMPETITIVIDADE



Conforme demonstrado na tese anterior, a Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu profunda reformulação da fase preparatória das contratações públicas, atribuindo ao planejamento e à motivação dos atos administrativos papel central na estruturação do procedimento licitatório. Não basta que a Administração declare, de forma genérica, que determinada exigência atende ao interesse público. A legislação exige que toda restrição à competitividade, toda escolha técnica e toda definição constante do instrumento convocatório sejam precedidas de fundamentação objetiva, específica e devidamente documentada, permitindo o controle de sua legalidade pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

No caso em exame, embora o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos façam referência à existência de estudos técnicos e justificativas administrativas, verifica-se que diversas escolhas relevantes foram fundamentadas apenas por afirmações genéricas acerca da necessidade da contratação, da complexidade dos serviços ou da conveniência administrativa, sem que fossem apresentados estudos comparativos, análises técnicas ou demonstrações concretas capazes de evidenciar por que as soluções efetivamente adotadas representam as únicas ou as mais adequadas para atendimento das necessidades da Administração.

Tal circunstância revela afronta direta ao princípio da motivação, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao dever de planejamento estabelecido pelo artigo 18 da mesma norma. A motivação administrativa constitui requisito de validade dos atos praticados pela Administração Pública, especialmente quando tais atos possuem potencial de restringir a competitividade, impor exigências diferenciadas aos licitantes ou influenciar diretamente a formulação das propostas. Não se admite que decisões administrativas dessa natureza sejam justificadas mediante fórmulas padronizadas ou referências genéricas ao interesse público, sem a demonstração objetiva dos elementos técnicos que lhes deram suporte.

Observa-se, ainda, que diversos aspectos do instrumento convocatório – tais como o critério de julgamento técnico e preço, a composição da equipe técnica mínima, os quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, a metodologia de pontuação das propostas técnicas, a distribuição das responsabilidades contratuais e as condições de execução do objeto – foram estabelecidos sem que o processo administrativo disponibilizado aos interessados demonstre, de forma individualizada, os estudos que fundamentaram cada uma dessas escolhas. Essa deficiência compromete não apenas a transparência da contratação, mas também impede que os licitantes avaliem a proporcionalidade das exigências e exerçam plenamente o direito de impugnação assegurado pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a motivação dos atos administrativos deve ser suficiente, congruente e compatível com a gravidade das restrições impostas ao mercado. Quanto maior o potencial de determinada cláusula limitar a competitividade, maior deve ser o grau de fundamentação exigido da Administração. A mera afirmação de que determinada exigência decorre da complexidade do objeto ou da experiência da Administração não supre a necessidade de demonstração técnica concreta de sua imprescindibilidade.

No presente procedimento licitatório, entretanto, verifica-se que diversas justificativas constantes dos documentos preparatórios apresentam conteúdo predominantemente conclusivo, limitando-se a afirmar que determinada solução seria a mais adequada ou a mais eficiente, sem demonstrar quais alternativas foram efetivamente avaliadas, quais critérios técnicos conduziram à rejeição das demais opções disponíveis no mercado e quais elementos objetivos justificaram a adoção da solução escolhida. Tal metodologia compromete a rastreabilidade da decisão administrativa e dificulta o controle exercido pelos particulares e pelos órgãos de fiscalização.

Cumprе destacar que a motivação insuficiente produz reflexos diretos sobre a competitividade do certame. Quando o licitante desconhece os critérios técnicos que fundamentaram determinada exigência, torna-se impossível avaliar se ela é efetivamente necessária, se poderia ser flexibilizada ou se configura restrição indevida ao universo de participantes. Em consequência, o próprio exercício do direito de impugnação resta esvaziado, contrariando a lógica de controle preventivo estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Também merece destaque que a ausência de motivação individualizada fragiliza a própria defesa da Administração perante os órgãos de controle. Caso o procedimento venha a ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público de Contas ou do Poder Judiciário, a inexistência de estudos específicos capazes de justificar cada uma das escolhas administrativas poderá comprometer a demonstração da legalidade do certame, aumentando significativamente o risco de recomendações, determinações, medidas cautelares ou eventual anulação do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração promova a complementação da motivação constante do processo administrativo, apresentando justificativas técnicas individualizadas para todas as exigências potencialmente restritivas constantes do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos da contratação, especialmente quanto aos critérios de julgamento, exigências de qualificação técnica, quantitativos mínimos, responsabilidades contratuais, metodologia de pontuação e demais cláusulas impugnadas. Requer, ainda, que tais documentos passem a integrar formalmente os autos do procedimento administrativo, permanecendo disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se a observância dos princípios da motivação, da publicidade, da transparência, do planejamento, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.3 - DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração optou por adotar, no presente certame, o critério de julgamento **Técnica e Preço**, modalidade excepcional que, embora expressamente prevista pela Lei nº 14.133/2021, exige elevado rigor na definição dos critérios de avaliação das propostas técnicas, justamente porque amplia significativamente o espaço de discricionariedade da Comissão Julgadora durante a fase de classificação das licitantes.

Ao contrário das licitações cujo julgamento se limita ao menor preço ou ao maior desconto, nas quais a objetividade decorre da própria comparação matemática entre as propostas, o julgamento por técnica e preço exige que todos os critérios de avaliação técnica sejam previamente definidos de maneira absolutamente objetiva, mensurável, transparente e passível de reprodução por qualquer interessado. Trata-se de exigência diretamente vinculada aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da motivação e, especialmente, do julgamento objetivo, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, ao analisar os critérios estabelecidos para avaliação da proposta técnica, verifica-se que diversas metodologias de pontuação utilizam conceitos cuja aferição depende de elevado grau de interpretação subjetiva por parte da Comissão de Contratação, sem que o instrumento convocatório estabeleça parâmetros técnicos suficientemente detalhados para assegurar uniformidade de julgamento entre todos os concorrentes. Expressões relacionadas à qualidade metodológica, adequação da proposta, conhecimento do objeto, organização da equipe, plano de trabalho e demais elementos qualitativos, embora relevantes para a contratação, demandam critérios objetivos previamente estabelecidos para impedir avaliações pessoais ou discricionárias.

Não se ignora que contratações de natureza predominantemente intelectual autorizam a Administração a valorar aspectos qualitativos das propostas. Contudo, essa valoração não pode ocorrer mediante conceitos abertos ou avaliações puramente subjetivas. Sempre que o edital atribuir pontuação técnica a determinado aspecto da proposta, deve indicar previamente quais elementos serão avaliados, qual a metodologia de pontuação, quais parâmetros conduzirão à nota máxima, quais circunstâncias justificarão notas intermediárias e quais critérios ensejarão eventual desclassificação. A ausência dessa disciplina compromete a previsibilidade do julgamento e dificulta o exercício do contraditório pelos licitantes.

No caso concreto, não se identificam critérios suficientemente detalhados capazes de assegurar que duas propostas tecnicamente equivalentes receberão necessariamente a mesma pontuação. Também não se verifica a existência de metodologia que permita aos licitantes reproduzir previamente o raciocínio da Comissão Julgadora, circunstância que fragiliza o princípio do julgamento objetivo e amplia consideravelmente a margem para interpretações divergentes durante a fase de avaliação das propostas técnicas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que, nas licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação devem ser objetivos, previamente definidos e suscetíveis de controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização. Não basta estabelecer fatores de avaliação; é indispensável que o edital indique, com precisão, a forma pela qual cada fator será pontuado, reduzindo ao mínimo possível qualquer margem de subjetividade por parte da Comissão Julgadora. A ausência desses parâmetros compromete a isonomia entre os participantes e coloca em risco a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Outro aspecto que merece destaque consiste na dificuldade de controle posterior da decisão administrativa. Quanto mais subjetivos forem os critérios de pontuação, maior será a dificuldade dos licitantes em demonstrar eventual erro de

avaliação ou desvio de julgamento. Essa circunstância esvazia o direito ao recurso administrativo, dificulta a atuação dos órgãos de controle e compromete a transparência do certame, uma vez que a simples divulgação das notas atribuídas não permite compreender, de forma objetiva, quais fundamentos conduziram à classificação de cada proposta.

Cumpra observar que a adoção do critério técnico e preço representa exceção ao regime ordinário das licitações públicas, razão pela qual a Administração assume o dever de estruturar metodologia de avaliação extremamente detalhada, objetiva e verificável. Quanto maior a influência da nota técnica sobre o resultado final da licitação, maior deve ser o grau de objetividade exigido dos critérios de avaliação. No presente procedimento, contudo, essa exigência não foi plenamente observada, impondo-se a revisão das cláusulas editalícias correspondentes.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração promova a revisão dos critérios de julgamento da proposta técnica, estabelecendo metodologia objetiva, mensurável e previamente definida para cada item de avaliação, indicando expressamente os parâmetros que conduzirão à atribuição das notas máximas, intermediárias e mínimas, de forma a assegurar plena observância aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da motivação, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. Requer, ainda, que os estudos técnicos utilizados para definição da metodologia de pontuação passem a integrar formalmente os autos do processo administrativo, permanecendo disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, garantindo-se a rastreabilidade e a legitimidade do procedimento licitatório.

III.4 - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "TÉCNICA E PREÇO" - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA MOTIVAÇÃO, DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a utilização do critério de julgamento por **técnica e preço** em hipóteses específicas, especialmente quando a natureza do objeto exigir avaliação qualitativa das propostas para obtenção da solução mais vantajosa ao interesse público. Todavia, justamente por constituir modalidade excepcional em relação ao julgamento pelo menor preço, sua adoção exige fundamentação técnica robusta, individualizada e baseada em elementos objetivos que demonstrem, de forma inequívoca, a imprescindibilidade da avaliação qualitativa das propostas para o atendimento da necessidade administrativa.

No presente procedimento licitatório, observa-se que a Administração optou pela adoção do julgamento **Técnica e Preço**, atribuindo **70% da pontuação à proposta técnica e apenas 30% à proposta de preço**. Trata-se de opção que influencia diretamente o resultado do certame, conferindo predominância ao julgamento qualitativo e reduzindo significativamente o impacto da proposta econômica na definição da empresa vencedora. Em razão dessa característica, incumbia à Administração demonstrar, mediante estudos técnicos consistentes, que a ponderação adotada representa a solução mais adequada para a contratação pretendida e que percentuais distintos comprometeriam a obtenção do resultado esperado.

Entretanto, a documentação disponibilizada não evidencia estudo técnico específico que justifique a adoção da ponderação de 70% para técnica e 30% para preço. Embora o Termo de Referência faça referência à complexidade da contratação e à necessidade de elevada qualificação da futura contratada, não se verifica demonstração objetiva acerca dos critérios utilizados para definição desses percentuais, tampouco análise comparativa entre outros modelos de julgamento possíveis, como técnica e preço com pesos distintos ou mesmo outros critérios admitidos pela Lei nº 14.133/2021. A mera afirmação de que o objeto possui elevada complexidade não é suficiente para justificar a predominância da avaliação técnica sobre o fator econômico.

Cumprir destacar que o dever de motivação não se limita à escolha da modalidade de julgamento. Também alcança a definição da metodologia de ponderação entre técnica e preço. A Administração deve demonstrar por que a qualidade técnica deve representar exatamente 70% da nota final e não 60%, 50% ou qualquer outro percentual. Essa justificativa deve decorrer de estudos concretos sobre os riscos da contratação, as características do objeto, os impactos financeiros e operacionais da execução contratual e a influência da qualidade técnica sobre o resultado pretendido, elementos que não se identificam de forma suficiente na documentação disponibilizada aos licitantes.

A ausência dessa motivação repercute diretamente sobre os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao conferir peso significativamente superior à proposta técnica, a Administração reduz a influência da proposta financeira na classificação final, circunstância que pode conduzir à contratação de empresa com custo mais elevado sem demonstração de que o ganho qualitativo decorrente da pontuação técnica justifique economicamente essa escolha. Em outras palavras, a predominância da técnica sobre o preço somente se legitima quando demonstrado, de forma objetiva, que essa opção produzirá efetivo benefício para a Administração, o que não se verifica nos documentos disponibilizados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a escolha do critério de julgamento deve estar devidamente motivada no processo administrativo, especialmente quando se tratar de modalidade que amplia a discricionariedade da Comissão Julgadora e reduz o peso do critério econômico. A motivação deve permitir que os licitantes compreendam as razões da opção administrativa e possibilitar aos órgãos de controle verificar sua compatibilidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Também merece destaque que a insuficiência da motivação compromete a transparência do procedimento licitatório. Sem

conhecer os estudos que fundamentaram a escolha da ponderação entre técnica e preço, os licitantes ficam impossibilitados de avaliar a razoabilidade do modelo adotado e de verificar se os percentuais definidos guardam efetiva relação com as necessidades da Administração. Essa deficiência repercute diretamente sobre o direito de impugnação e sobre a própria legitimidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração apresente os estudos técnicos que fundamentaram a adoção do critério de julgamento por técnica e preço, bem como a definição da ponderação de **70% para técnica e 30% para preço**, demonstrando de forma objetiva as razões que justificaram essa escolha. Subsidiariamente, inexistindo motivação técnica suficiente, requer a revisão do instrumento convocatório para adequação da metodologia de julgamento aos princípios da motivação, do planejamento, da proporcionalidade, da economicidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, determinando-se, ainda, que toda a documentação técnica correspondente passe a integrar formalmente os autos do processo administrativo, permanecendo disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

III.5 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DAS EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 11, 18 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A qualificação técnica constitui importante mecanismo destinado a assegurar que a futura contratada possua experiência suficiente para executar adequadamente o objeto licitado. Todavia, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, vedando a imposição de requisitos que extrapolem o estritamente necessário à demonstração da capacidade técnica do licitante.

No presente certame, verifica-se que o Edital exige, para fins de habilitação técnica, a comprovação de experiência em diferentes segmentos especializados, envolvendo atividades de supervisão de obras rodoviárias, supervisão de conservação rodoviária e supervisão de obras de barragens, além da apresentação de profissionais com qualificações específicas para cada uma dessas áreas.

Embora cada uma dessas atividades possa, isoladamente, guardar relação com parte do objeto licitado, não se identifica, na documentação disponibilizada, estudo técnico que demonstre, de forma individualizada, que a exigência cumulativa de todas essas experiências seja indispensável para garantir a adequada execução contratual. O procedimento administrativo limita-se a reproduzir as exigências editalícias, sem apresentar memória técnica capaz de justificar por que a reunião simultânea de todos esses requisitos representa a única forma de assegurar a capacidade operacional da futura contratada.

A ausência dessa demonstração afronta diretamente o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a qualificação técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado. Não basta que determinada atividade integre o escopo contratual; é imprescindível que a Administração demonstre que essa atividade possui relevância técnica suficiente para justificar a imposição de requisito específico de habilitação, especialmente quando tal exigência possui potencial para restringir significativamente o universo de empresas aptas à participação no certame.

Também não se verifica qualquer estudo comparativo acerca do mercado fornecedor que demonstre quantas empresas efetivamente reúnem, simultaneamente, todas as experiências exigidas pelo edital. A Administração não analisou o impacto concorrencial das exigências cumulativas, tampouco avaliou se a contratação poderia ser adequadamente executada por empresas que possuam experiência equivalente em atividades de supervisão de engenharia de alta complexidade, ainda que



não detenham exatamente a mesma combinação de atestados prevista no instrumento convocatório.

Cumpre destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração não pode estruturar exigências de qualificação técnica de modo a restringir artificialmente a competição, devendo justificar, mediante estudos técnicos consistentes, a necessidade de cada requisito imposto aos licitantes. Sempre que a Administração optar por exigir múltiplas experiências especializadas de forma cumulativa, incumbe-lhe demonstrar que todas elas correspondem, efetivamente, às parcelas de maior relevância técnica e econômica do contrato, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da isonomia.

No presente caso, a documentação disponibilizada não evidencia qualquer matriz de relevância técnica que identifique o peso específico de cada disciplina na composição do objeto licitado. Não há demonstração da participação financeira de cada atividade, do quantitativo de horas técnicas correspondente, do grau de complexidade individual de cada especialidade ou da efetiva influência de cada uma delas sobre o resultado final da contratação. Em consequência, torna-se impossível verificar se as exigências editalícias observam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 ou se acabam por restringir indevidamente o acesso de empresas plenamente capacitadas à disputa.

Outro aspecto relevante consiste na inexistência de análise acerca da possibilidade de compensação técnica mediante experiência equivalente. A Administração parte da premissa de que apenas empresas que possuam exatamente os atestados descritos no edital seriam aptas à execução do objeto, desconsiderando que atividades de supervisão de obras públicas de elevada complexidade frequentemente compartilham metodologias, procedimentos técnicos, sistemas de controle, gestão contratual e fiscalização de engenharia semelhantes. Essa interpretação excessivamente restritiva reduz a competitividade sem demonstração objetiva de ganho correspondente para a Administração.

Importa salientar que a própria finalidade da habilitação técnica consiste em aferir a aptidão do licitante para executar o contrato, e não reproduzir integralmente o objeto licitado por meio da exigência de experiências absolutamente idênticas. A interpretação conferida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas prestigia a comprovação da capacidade técnica efetiva, vedando exigências que conduzam, na prática, ao direcionamento indireto da licitação mediante excessiva especificidade dos atestados exigidos.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração proceda à revisão das exigências de qualificação técnica constantes do Edital, promovendo a exclusão ou adequação das exigências cumulativas cuja indispensabilidade não tenha sido tecnicamente demonstrada ou, subsidiariamente, apresente estudo técnico individualizado que identifique as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato, justificando objetivamente cada requisito de habilitação estabelecido. Requer, ainda, que tais estudos sejam formalmente juntados aos autos do processo administrativo, permanecendo disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se a observância dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.6 – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A EXPERIÊNCIA EM SUPERVISÃO DE BARRAGENS CONSTITUI PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO OBJETO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA

Conforme demonstrado na tese anterior, a Administração Pública somente pode exigir comprovação de capacidade técnico-operacional relativamente às parcelas que efetivamente representem maior relevância técnica e valor significativo dentro do objeto contratado. Trata-se de limitação expressamente prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo consiste em impedir que



exigências desnecessárias ou excessivamente específicas reduzam artificialmente o universo de potenciais licitantes.

No presente certame, verifica-se que o Edital exige experiência específica em **supervisão de obras de barragens**, atribuindo a essa atividade status de requisito obrigatório para habilitação técnica da futura contratada. Todavia, a documentação disponibilizada aos licitantes não demonstra, de forma objetiva e individualizada, que as atividades relacionadas às barragens representem parcela de maior relevância técnica e financeira do contrato ou que sua ausência inviabilize a adequada execução do objeto licitado.

A Administração não apresentou qualquer estudo que identifique o percentual financeiro correspondente às atividades de barragens dentro da contratação, tampouco demonstrou o quantitativo de horas técnicas destinadas a essa disciplina, sua representatividade em relação ao conjunto dos serviços ou a efetiva complexidade diferenciada que justificaria sua elevação à condição de requisito autônomo de habilitação. Em consequência, não há elementos suficientes para concluir que a exigência observa os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a mera inclusão de determinado serviço no escopo contratual não autoriza sua utilização como fundamento para imposição de requisito específico de habilitação. A legislação exige demonstração concreta de que a atividade corresponde a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, circunstância que deve estar expressamente evidenciada nos estudos que instruíram a fase preparatória da contratação. A inexistência dessa demonstração compromete diretamente a legalidade da exigência editalícia.

Também não se verifica qualquer análise acerca da efetiva participação das obras de barragens no universo das atividades que serão supervisionadas ao longo da execução contratual. Caso essa disciplina represente apenas parcela reduzida do objeto ou corresponda a número limitado de demandas eventuais, sua utilização como requisito



obrigatório de habilitação acaba por excluir empresas plenamente capacitadas para executar a maior parte do contrato, produzindo restrição desproporcional à competitividade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve justificar, mediante elementos objetivos constantes do processo administrativo, a escolha das parcelas consideradas de maior relevância técnica. Essa identificação não pode decorrer de mera percepção subjetiva do gestor ou de afirmações genéricas constantes do Termo de Referência, devendo ser demonstrada mediante critérios mensuráveis, tais como representatividade financeira, complexidade executiva, risco da contratação, impacto operacional e influência sobre o resultado final do contrato.

No presente caso, entretanto, a Administração limitou-se a exigir a experiência específica em supervisão de barragens sem apresentar qualquer memória técnica capaz de justificar essa opção. Não há quadro comparativo de relevância das disciplinas, matriz de criticidade, estudo de composição dos serviços ou qualquer outro documento que permita verificar se a atividade realmente ocupa posição de destaque dentro da contratação. Tal deficiência revela afronta aos princípios da motivação, da proporcionalidade e do planejamento, comprometendo a própria validade da exigência.

Outro aspecto que merece atenção consiste no impacto concorrencial produzido pela cláusula impugnada. A exigência de experiência específica em barragens reduz significativamente o número de empresas aptas a participar do certame, especialmente porque o mercado de supervisão de engenharia possui elevado grau de especialização setorial. Ao exigir experiência exatamente nessa disciplina, sem demonstrar sua imprescindibilidade, a Administração restringe o caráter competitivo da licitação e dificulta a participação de empresas que possuem ampla experiência em supervisão de obras públicas complexas, mas que não executaram contratos envolvendo barragens.

Importa ressaltar que a finalidade da habilitação técnica não é selecionar empresas que tenham executado objeto idêntico ao licitado, mas sim aferir se possuem capacidade técnica suficiente para cumprir satisfatoriamente as obrigações contratuais. Havendo profissionais legalmente habilitados, estrutura técnica adequada e experiência comprovada em atividades equivalentes de supervisão de obras de infraestrutura, eventual ausência de atestado específico de barragens não pode, por si só, justificar a exclusão do licitante, salvo quando demonstrada, mediante estudos técnicos robustos, a efetiva indispensabilidade dessa experiência, circunstância que não se verifica nos autos.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração proceda à revisão da exigência de comprovação de experiência específica em supervisão de obras de barragens, promovendo sua exclusão ou flexibilização, caso não seja possível demonstrar tecnicamente que essa atividade constitui parcela de maior relevância técnica e econômica do objeto contratado. Subsidiariamente, requer a apresentação dos estudos que fundamentaram tal exigência, incluindo memória de cálculo, composição financeira do objeto, distribuição das horas técnicas e critérios utilizados para definição das parcelas de maior relevância, determinando-se que toda essa documentação seja formalmente incorporada aos autos do processo administrativo e permaneça disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.7 - DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021, À COMPETITIVIDADE E À MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Superada a discussão acerca da legitimidade das parcelas eleitas como de maior relevância técnica, passa-se à análise dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da



capacidade técnico-operacional das licitantes, os quais também devem observar os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir demonstração de capacidade técnico-operacional, desde que as exigências guardem estrita correspondência com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Todavia, a definição dos quantitativos mínimos não constitui ato discricionário absoluto, exigindo fundamentação técnica específica capaz de demonstrar que os percentuais adotados são proporcionais à complexidade da contratação e indispensáveis à garantia da adequada execução contratual.

No presente certame, embora o Edital estabeleça quantitativos mínimos para fins de comprovação da experiência operacional da futura contratada, não se verifica, na documentação disponibilizada, memória de cálculo, estudo técnico ou qualquer outro elemento que demonstre como tais quantitativos foram definidos, tampouco as razões pelas quais os percentuais adotados seriam suficientes – ou necessários – para assegurar a aptidão técnica da licitante.

A simples indicação de determinado quantitativo no instrumento convocatório não satisfaz o dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021. A Administração deve demonstrar objetivamente a relação existente entre o quantitativo exigido e a efetiva complexidade do objeto contratado, evidenciando que o parâmetro estabelecido decorre de critérios técnicos previamente definidos e não de mera escolha administrativa desacompanhada de justificativa específica.

Também não consta dos documentos disponibilizados qualquer estudo comparativo do mercado capaz de demonstrar que os quantitativos fixados preservam a competitividade do certame. A Administração deixou de avaliar quantas empresas potencialmente interessadas atendem aos parâmetros



estabelecidos, qual o impacto concorrencial da exigência e se quantitativos inferiores seriam igualmente suficientes para demonstrar capacidade operacional. Tal omissão compromete diretamente os princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual os quantitativos mínimos exigidos em atestados técnicos devem decorrer de justificativa expressa constante dos autos do procedimento administrativo, especialmente quando possam limitar o número de participantes. Não basta que a Administração afirme genericamente tratar-se de contrato complexo; é indispensável demonstrar, mediante critérios objetivos, por que exatamente aqueles quantitativos representam o limite mínimo necessário para assegurar a adequada execução do objeto.

Outro aspecto relevante consiste na inexistência de demonstração acerca da correspondência entre os quantitativos exigidos e as parcelas efetivamente executadas ao longo da vigência contratual. Em contratos continuados de supervisão de engenharia, cuja execução se desenvolve por demanda e em diferentes frentes de trabalho, a capacidade operacional não decorre exclusivamente da execução anterior de determinado volume quantitativo, mas da estrutura organizacional, da equipe técnica, dos sistemas de gestão e da experiência acumulada na condução de contratos de natureza semelhante. A ausência dessa análise reforça a desproporcionalidade das exigências estabelecidas.

Cumprе observar que exigências quantitativas excessivas produzem efeito equivalente ao direcionamento indireto da licitação, pois reduzem artificialmente o universo de empresas aptas a participar do certame sem demonstração objetiva de benefício correspondente para a Administração. A finalidade da habilitação técnica consiste em verificar a aptidão do licitante, e não restringir a disputa mediante requisitos superiores aos estritamente necessários para assegurar a boa execução contratual.

No caso concreto, a deficiência de motivação quanto aos quantitativos mínimos soma-se às demais irregularidades apontadas nesta impugnação, revelando que a fase preparatória da contratação não foi instruída com os elementos técnicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. A ausência de memória de cálculo, de estudo de mercado e de justificativa individualizada impede que os licitantes e os órgãos de controle verifiquem a razoabilidade dos parâmetros adotados, comprometendo a transparência e a legitimidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração apresente a memória de cálculo e os estudos técnicos que fundamentaram os quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, demonstrando sua compatibilidade com as parcelas de maior relevância do objeto e com a realidade do mercado fornecedor. Subsidiariamente, inexistindo fundamentação técnica suficiente, requer a revisão das exigências editalícias, adequando os quantitativos aos princípios da proporcionalidade, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, determinando-se, ainda, que toda a documentação correspondente seja formalmente incorporada aos autos do processo administrativo e permaneça disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

III.8 - DA TRANSFERÊNCIA EXCESSIVA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO À EMPRESA SUPERVISORA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se ao conjunto de atribuições conferidas à futura empresa supervisora pelo Termo de Referência e pela minuta contratual. Da análise dos documentos disponibilizados, verifica-se que a contratada não atuará apenas como apoio técnico à fiscalização da Administração, mas assumirá ampla gama de atividades relacionadas ao acompanhamento da



execução contratual, emissão de pareceres, aferição de medições, controle físico-financeiro, validação de cronogramas, avaliação da qualidade dos serviços, elaboração de relatórios técnicos e diversas outras atividades que, em determinadas situações, aproximam-se de competências típicas da própria Administração Pública.

Não se desconhece que contratos de supervisão de engenharia possuem como característica o apoio especializado aos gestores públicos, fornecendo subsídios técnicos para acompanhamento da execução das obras. Todavia, a contratação de apoio técnico não autoriza a delegação do exercício das competências decisórias próprias da Administração, nem tampouco a transferência da responsabilidade pelo controle da execução contratual ao particular. A fiscalização administrativa constitui dever legal do gestor e do fiscal do contrato, permanecendo indelegável quanto às decisões que importem reconhecimento de direitos, aplicação de penalidades, aprovação de medições, recebimento dos serviços e demais atos administrativos de natureza decisória.

Observa-se, entretanto, que o instrumento convocatório atribui à supervisora responsabilidades amplas relacionadas à verificação da conformidade técnica das obras, análise documental, emissão de pareceres conclusivos, acompanhamento financeiro, controle da qualidade e outras atividades cuja redação pode conduzir à interpretação de que a empresa privada exercerá função substitutiva da fiscalização administrativa. Essa sistemática compromete o princípio da segregação de funções, previsto expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual devem permanecer claramente delimitadas as atribuições de cada agente envolvido na contratação.

Também merece destaque que a Administração não estabeleceu critérios suficientemente objetivos para distinguir as atividades de apoio técnico daquelas que permanecerão sob responsabilidade exclusiva dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual. A ausência dessa delimitação amplia significativamente a insegurança jurídica da futura contratação, podendo gerar conflitos de



competência, divergências de interpretação e indevida responsabilização da contratada por atos que, em verdade, dependem de decisão administrativa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da contratação de empresas de supervisão e gerenciamento de obras, desde que suas atividades possuam natureza eminentemente técnica e consultiva. Todavia, também orienta que a Administração não pode transferir ao particular competências decisórias, funções típicas de fiscalização estatal ou responsabilidades inerentes ao exercício do poder administrativo. A atuação da empresa supervisora deve restringir-se à produção de informações técnicas, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da Administração a prática dos atos administrativos decorrentes dessas informações.

No caso concreto, a redação de diversas cláusulas do Termo de Referência não evidencia essa separação de responsabilidades. Em alguns dispositivos, as atribuições conferidas à supervisora apresentam elevado grau de amplitude, sem explicitar que seus relatórios, pareceres e manifestações possuem natureza meramente opinativa e dependem de validação formal pelos agentes públicos competentes. Tal omissão favorece interpretações que extrapolam os limites jurídicos da contratação e podem conduzir à delegação indireta de competências indelegáveis.

Outro aspecto relevante consiste na responsabilidade atribuída à empresa supervisora pelos atos decorrentes da fiscalização técnica. Quanto maior a indefinição acerca da natureza das atribuições desempenhadas, maior será a dificuldade para delimitar a responsabilidade civil, administrativa e contratual das partes. A inexistência de critérios objetivos pode resultar na transferência indevida de riscos administrativos ao particular, contrariando os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o fortalecimento da governança das contratações públicas,

impondo à Administração o dever de manter estrutura própria de gestão e fiscalização contratual. A contratação de apoio técnico não substitui a atuação dos agentes públicos, tampouco autoriza a terceirização das decisões administrativas. A supervisora pode recomendar, orientar, analisar e emitir pareceres técnicos, mas a decisão final sobre medições, alterações contratuais, aplicação de sanções, recebimento de serviços e demais atos administrativos permanece de competência exclusiva da Administração.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração proceda à revisão das atribuições conferidas à empresa supervisora, delimitando expressamente que suas atividades possuem natureza exclusivamente técnica e consultiva, vedando qualquer interpretação que implique delegação de competências decisórias ou de fiscalização administrativa. Requer, ainda, que sejam identificadas, de forma objetiva, as atribuições exclusivas dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, preservando-se o princípio da segregação de funções, a indisponibilidade do interesse público e a responsabilidade administrativa. Por fim, requer que os estudos e pareceres que fundamentaram essa modelagem contratual sejam formalmente juntados aos autos do processo administrativo e permaneçam disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se a plena observância dos princípios da legalidade, da motivação, da transparência e da segurança jurídica.

III.9 - DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RISCOS COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROPORCIONALIDADE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Lei Federal nº 14.133/2021 inaugurou novo paradigma de governança das contratações públicas ao estabelecer que a adequada identificação, distribuição e gerenciamento dos riscos constituem elementos essenciais da fase preparatória da contratação. O planejamento deixou de se restringir à



definição do objeto e do orçamento estimativo, passando a abranger a análise prévia dos eventos capazes de impactar a execução contratual, permitindo a distribuição racional das responsabilidades entre Administração e contratado.

No presente procedimento licitatório, entretanto, verifica-se que a documentação disponibilizada aos interessados não contempla **matriz de riscos suficientemente detalhada**, apta a disciplinar, de maneira objetiva, os eventos extraordinários que poderão ocorrer durante a execução do contrato e a correspondente responsabilidade de cada uma das partes. Embora o Termo de Referência atribua inúmeras obrigações à futura supervisora, não estabelece critérios claros acerca da repartição dos riscos inerentes à execução dos serviços, circunstância que compromete diretamente a previsibilidade da contratação.

A contratação em exame possui elevada complexidade técnica e operacional. Trata-se de contrato destinado à supervisão de diversas obras públicas distribuídas em diferentes regiões do Estado, envolvendo múltiplas frentes de trabalho, interação com diversos contratos de execução, fiscalização permanente, análise documental, acompanhamento físico-financeiro, apoio técnico à Administração e emissão de pareceres especializados. É evidente que contratos dessa natureza estão sujeitos à ocorrência de inúmeros fatos supervenientes capazes de interferir na execução contratual, exigindo disciplina prévia e objetiva acerca da alocação dos respectivos riscos.

Todavia, a Administração deixou de identificar, de forma individualizada, riscos relevantes como atrasos decorrentes da atuação das empresas executoras das obras, paralisações determinadas pelo Poder Público, modificações de projetos, alterações de escopo, indisponibilidade de áreas para fiscalização, eventos climáticos, determinações dos órgãos ambientais, decisões judiciais, atrasos na liberação de recursos orçamentários, revisões contratuais dos contratos supervisionados, greve de servidores, fatos atribuíveis a terceiros e demais ocorrências que escapam ao controle da futura supervisora. A ausência dessa disciplina transfere ao



contratado elevado grau de incerteza incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Também não foram estabelecidos critérios objetivos para definir quais eventos poderão ensejar revisão contratual, prorrogação de prazo, reequilíbrio econômico-financeiro ou exclusão de responsabilidade da contratada. Essa lacuna amplia significativamente a discricionariedade administrativa durante a execução do contrato e dificulta a correta precificação dos riscos pelos licitantes, comprometendo a competitividade e a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União tem enfatizado que a adequada gestão de riscos constitui instrumento indispensável para assegurar segurança jurídica às contratações públicas, reduzir litígios administrativos, evitar sucessivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e conferir maior previsibilidade à execução contratual. A inexistência de matriz de riscos compatível com a complexidade do objeto fragiliza o planejamento da contratação e compromete a governança do procedimento licitatório.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao impacto econômico decorrente da ausência dessa definição. Diante da inexistência de critérios objetivos sobre a distribuição dos riscos, os licitantes tendem a incorporar aos preços ofertados um elevado prêmio de risco, justamente para suportar contingências cuja responsabilidade não foi previamente delimitada pela Administração. Em consequência, a própria Administração poderá contratar por valor superior ao necessário, em prejuízo da economicidade e da eficiência administrativa.

Além disso, a deficiência da matriz de riscos compromete a atuação dos órgãos de controle. Sem a prévia identificação dos eventos alocados a cada parte, torna-se extremamente difícil aferir, durante a execução contratual, se determinado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogação de prazo ou exclusão de responsabilidade possui

fundamento jurídico adequado. A ausência dessa disciplina fragiliza a fiscalização exercida pela própria Administração e pelos órgãos de controle externo, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Importa ressaltar que a matriz de riscos não constitui simples formalidade documental. Trata-se de instrumento essencial para garantir previsibilidade, equilíbrio contratual, segurança jurídica e adequada distribuição das responsabilidades assumidas pelas partes. Quanto maior a complexidade técnica da contratação, maior deve ser o grau de detalhamento da matriz de riscos, justamente para reduzir conflitos interpretativos e assegurar estabilidade durante toda a execução do contrato.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração promova a elaboração ou complementação da matriz de riscos da presente contratação, identificando expressamente todos os eventos extraordinários relevantes, disciplinando a responsabilidade de cada parte, as hipóteses de revisão contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogação de prazo, exclusão de responsabilidade e demais consequências jurídicas decorrentes da ocorrência dos riscos mapeados. Requer, ainda, que a respectiva matriz, juntamente com os estudos técnicos que a fundamentaram, seja formalmente incorporada aos autos do processo administrativo, permanecendo integralmente disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em observância aos princípios do planejamento, da motivação, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

III.10 - DA DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL



O regime de sanções administrativas previsto no Edital e na minuta contratual constitui importante instrumento destinado a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela futura contratada. Todavia, o exercício do poder sancionador da Administração Pública encontra limites na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios gerais do Direito Administrativo, não sendo admissível a imposição de penalidades desacompanhadas de critérios objetivos de incidência, gradação e individualização da conduta.

A análise da minuta contratual evidencia que diversas hipóteses de aplicação de penalidades foram estabelecidas de forma ampla, sem a correspondente definição dos critérios técnicos que orientarão a atuação da fiscalização durante a execução do contrato. Embora o instrumento convocatório faça referência às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, não se verifica disciplina suficientemente detalhada acerca da metodologia de apuração das infrações, dos parâmetros utilizados para mensuração da gravidade da conduta, da proporcionalidade entre a infração e a sanção aplicável e das hipóteses de exclusão da responsabilidade da contratada.

Essa deficiência assume especial relevância em contrato cuja execução dependerá da interação permanente entre a empresa supervisora, a Administração Pública, as empresas executoras das obras, concessionárias de serviços públicos, órgãos ambientais e diversos outros agentes externos. Em tais circunstâncias, inúmeros fatos poderão interferir no cumprimento das obrigações contratuais sem qualquer relação com a atuação da supervisora, tornando indispensável que o edital estabeleça critérios objetivos para distinguir falhas efetivamente imputáveis à contratada daquelas decorrentes de fatores alheios ao seu controle.

Observa-se, entretanto, que a documentação disponibilizada não disciplina adequadamente situações como atrasos ocasionados pelas empresas executoras das obras, paralisações determinadas pela Administração, alterações de projetos, ausência de frentes de serviço, indisponibilidade de informações técnicas, eventos climáticos, decisões judiciais, determinações dos órgãos de controle, atrasos na



liberação de recursos ou quaisquer outros eventos extraordinários que possam repercutir sobre a execução contratual. A inexistência dessa regulamentação amplia indevidamente a margem de discricionariedade da fiscalização e compromete a segurança jurídica da futura contratação.

Também não se verifica previsão clara acerca da gradação das penalidades conforme a natureza da infração, sua gravidade, eventual reincidência, existência de dolo ou culpa, prejuízo efetivamente causado ao interesse público e comportamento colaborativo da contratada durante a execução contratual. A ausência desses parâmetros contraria diretamente o princípio da proporcionalidade, que exige individualização da resposta sancionatória e vedação à aplicação automática de penalidades administrativas.

A Lei nº 14.133/2021 adotou sistema sancionatório pautado na observância do devido processo legal, impondo à Administração o dever de instaurar procedimento administrativo regular, assegurar contraditório e ampla defesa e fundamentar individualmente cada decisão sancionatória. Não se admite, portanto, que cláusulas editalícias permitam interpretação segundo a qual a aplicação de multas decorra automaticamente da simples ocorrência de determinado evento, sem a prévia análise das circunstâncias concretas da execução contratual e da efetiva responsabilidade da contratada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União também orienta que cláusulas sancionatórias devem ser redigidas com elevado grau de objetividade, justamente para evitar interpretações subjetivas durante a execução do contrato. Sempre que o edital deixar de definir critérios claros para incidência das penalidades, cria-se ambiente de insegurança jurídica que afeta não apenas a futura execução contratual, mas também a própria formulação das propostas, pois os licitantes tendem a incorporar aos preços o risco decorrente da incerteza quanto à atuação sancionatória da Administração.

Outro aspecto relevante consiste na ausência de correlação entre o regime de penalidades e a matriz de riscos da contratação. Conforme demonstrado na tese anterior, a Administração não delimitou adequadamente os riscos atribuídos a cada parte. Em consequência, também não é possível identificar, com segurança, em quais hipóteses a contratada poderá ser responsabilizada por eventos decorrentes exclusivamente da atuação da Administração, de terceiros ou de circunstâncias extraordinárias, circunstância que potencializa o risco de aplicação indevida de sanções administrativas.

Cumpra registrar que a finalidade das penalidades administrativas não consiste em criar mecanismo de arrecadação ou ampliar artificialmente a posição de supremacia contratual da Administração, mas sim garantir a adequada execução do contrato mediante observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé objetiva. A inexistência de critérios objetivos compromete esse equilíbrio e fragiliza a própria legitimidade do regime sancionatório estabelecido pelo edital.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração proceda à revisão das cláusulas relativas às penalidades administrativas, estabelecendo metodologia objetiva para apuração das infrações, critérios de gradação das sanções, hipóteses expressas de exclusão de responsabilidade da contratada, parâmetros para aferição da gravidade das condutas e disciplina específica quanto ao contraditório, à ampla defesa e à motivação das decisões administrativas. Requer, ainda, que os estudos técnicos e pareceres jurídicos que fundamentaram a modelagem do regime sancionatório sejam formalmente incorporados aos autos do processo administrativo, permanecendo disponíveis para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se a plena observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da motivação, da segurança jurídica, da transparência e do devido processo legal.

III.11 - DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DOS PREÇOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA ECONOMICIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O orçamento estimativo representa um dos elementos estruturantes da fase preparatória da contratação pública, constituindo importante instrumento para aferição da vantajosidade da futura contratação, da adequação dos preços praticados pelo mercado e da própria viabilidade econômico-financeira da execução contratual. Por essa razão, a Lei nº 14.133/2021 exige que sua elaboração seja precedida de pesquisa de preços idônea, metodologia transparente e fundamentação técnica suficiente para permitir o controle pelos licitantes, pela Administração e pelos órgãos de fiscalização.

No presente procedimento licitatório, embora o Edital apresente o valor estimado da contratação e disponibilize a planilha orçamentária correspondente, não se verifica, na documentação disponibilizada, memória técnica suficientemente detalhada acerca da metodologia utilizada para formação dos preços unitários, da composição dos custos horários das equipes técnicas, da definição dos salários referenciais, da apuração dos encargos sociais, do critério adotado para o cálculo do BDI, das despesas indiretas, dos custos administrativos e dos demais componentes que integram a estrutura econômica da contratação.

A disponibilização exclusiva da planilha orçamentária, desacompanhada dos estudos que fundamentaram cada um de seus componentes, não atende ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021. A publicidade da contratação exige que os licitantes tenham condições de compreender como foram definidos os quantitativos, quais bases de dados foram utilizadas, quais referenciais de mercado serviram de parâmetro para cada categoria profissional, quais índices econômicos embasaram o orçamento e quais critérios



justificaram a adoção das premissas financeiras constantes da planilha.

Também não se identifica demonstração objetiva de que a Administração tenha analisado a compatibilidade entre os custos estimados e a realidade atual do mercado de consultoria em engenharia. Em contratos dessa natureza, os custos com profissionais especializados representam parcela substancial da formação do preço, sendo imprescindível que a Administração demonstre os critérios utilizados para fixação da remuneração das diversas categorias profissionais, especialmente considerando as oscilações econômicas, convenções coletivas, encargos trabalhistas e peculiaridades regionais da prestação dos serviços.

Outro aspecto que merece atenção consiste na ausência de demonstração da metodologia utilizada para definição dos quantitativos de horas técnicas previstos para cada especialidade profissional. A documentação disponibilizada não evidencia memória de cálculo capaz de justificar o dimensionamento da equipe, a distribuição das horas por disciplina técnica, a carga horária prevista para cada atividade e os critérios adotados para estimar o esforço operacional necessário à execução do contrato. Tal deficiência compromete diretamente a confiabilidade do orçamento estimativo e dificulta a avaliação da exequibilidade das futuras propostas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a pesquisa de preços e o orçamento estimativo devem ser suficientemente motivados e documentados, permitindo a rastreabilidade de todas as premissas adotadas pela Administração. Não basta apresentar os valores finais constantes da planilha orçamentária; é indispensável disponibilizar os elementos técnicos que permitam compreender como esses valores foram obtidos, possibilitando aos interessados verificar sua compatibilidade com o mercado e exercer plenamente o controle da legalidade do procedimento licitatório.

Também não se verifica, na documentação disponibilizada, estudo específico demonstrando a adequação do BDI adotado para a natureza da contratação. Em contratos de supervisão de engenharia, o BDI possui características próprias e deve refletir exclusivamente os custos indiretos compatíveis com serviços intelectuais, não sendo admissível a simples reprodução de parâmetros normalmente utilizados em contratos de execução de obras. A ausência dessa fundamentação técnica compromete a própria confiabilidade do orçamento-base utilizado pela Administração.

Além disso, eventual deficiência na formação do orçamento estimativo repercute diretamente sobre a competitividade do certame. Orçamentos subestimados tendem a afastar empresas qualificadas ou induzir à apresentação de propostas inexequíveis. Por outro lado, orçamentos superestimados comprometem a economicidade da contratação e podem ocasionar dispêndio indevido de recursos públicos. Em ambos os casos, a insuficiência da motivação impede que os licitantes avaliem adequadamente a consistência econômica da contratação e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

Importa ressaltar que a transparência do orçamento estimativo não beneficia apenas os licitantes. Trata-se de mecanismo essencial para o controle exercido pelos órgãos de fiscalização, especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, permitindo verificar se os recursos públicos serão aplicados de forma eficiente, econômica e compatível com os preços efetivamente praticados no mercado.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração disponibilize integralmente todos os estudos, memórias de cálculo, pesquisas de mercado, composições de custos, critérios de formação dos salários referenciais, metodologia utilizada para definição das horas técnicas, memória do cálculo do BDI, dos encargos sociais e demais elementos que fundamentaram o orçamento estimativo da contratação. Subsidiariamente, inexistindo motivação técnica suficiente, requer a revisão da planilha orçamentária e a republicação do edital, caso as alterações impactem a formulação das propostas, determinando-se, ainda, que toda a documentação

correspondente seja formalmente incorporada aos autos do processo administrativo e permaneça disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, especialmente pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.12 - DO DEVER DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS TESES SUSCITADAS NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO - DA NECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A presente impugnação não se limita à formulação de alegações genéricas ou meramente opinativas acerca do procedimento licitatório.

Ao contrário, foram identificadas, de forma técnica e individualizada, diversas inconsistências verificadas no Edital, no Termo de Referência e nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, todas acompanhadas da respectiva fundamentação jurídica, técnica e principiológica, demonstrando, objetivamente, os pontos que demandam revisão pela Administração antes da realização da sessão pública.

Em razão dessa circunstância, a apreciação da presente impugnação deverá observar rigorosamente o dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos, impondo-se à Comissão de Contratação o enfrentamento específico de cada uma das teses desenvolvidas ao longo desta manifestação, indicando, para cada ponto impugnado, os respectivos fundamentos técnicos e jurídicos que eventualmente justifiquem a manutenção das cláusulas editalícias.

Não se mostra juridicamente admissível que a decisão administrativa limite-se a afirmar, genericamente, que as exigências constantes do edital decorrem da discricionariedade administrativa, do interesse público ou



da complexidade da contratação, sem enfrentar concretamente os argumentos apresentados pela Impugnante.

A motivação dos atos administrativos exige correlação lógica entre os fatos apurados e as conclusões adotadas pela Administração.

Tal exigência encontra fundamento não apenas no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, mas também na Lei Federal nº 9.784/1999, especialmente em seus artigos 2º e 50, que estabelecem a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos que afetem direitos ou interesses dos administrados, mediante indicação expressa dos fundamentos de fato e de direito que embasam a decisão.

No presente caso, todas as teses desenvolvidas encontram respaldo em dispositivos legais específicos, princípios da Administração Pública, jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e análise técnica da documentação disponibilizada pela própria Administração.

Assim, eventual resposta padronizada ou genérica, desacompanhada do enfrentamento individualizado das irregularidades apontadas, configurará motivação meramente aparente, circunstância que compromete a validade do ato administrativo e impede o adequado exercício do controle administrativo, judicial e pelos órgãos de fiscalização.

Também merece destaque que a adequada motivação da decisão administrativa representa importante instrumento de fortalecimento da própria atuação da Administração Pública.

Ao enfrentar individualmente cada argumento apresentado pela Impugnante, a Comissão de Contratação demonstra que procedeu à efetiva análise crítica do procedimento licitatório, reduzindo significativamente o risco de futuras representações perante os órgãos de controle, judicialização do certame, recomendações corretivas e eventual declaração de nulidade do procedimento.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reconhece



que a motivação constitui requisito de validade dos atos administrativos, especialmente quando destinados a restringir direitos, manter exigências potencialmente limitadoras da competitividade ou rejeitar impugnações regularmente apresentadas pelos particulares.

A motivação suficiente não se confunde com mera reprodução de dispositivos legais ou transcrição de pareceres anteriores.

Exige demonstração objetiva de que a Administração efetivamente examinou os argumentos apresentados, confrontou-os com os elementos constantes do processo administrativo e concluiu, de forma fundamentada, pela manutenção ou alteração das cláusulas impugnadas.

Também deve ser observado que a presente licitação envolve contratação de elevada complexidade técnica e significativo impacto financeiro para o Estado do Espírito Santo.

Por essa razão, eventual manutenção das exigências editalícias deverá estar acompanhada da correspondente demonstração técnica que permita aos órgãos de controle verificar que as escolhas administrativas observaram os princípios da legalidade, motivação, planejamento, competitividade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência desse enfrentamento individualizado fragiliza não apenas a legalidade da decisão administrativa, mas também compromete a transparência do procedimento licitatório e dificulta o exercício do controle externo pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a decisão administrativa a ser proferida enfrente, de forma expressa e individualizada, cada uma das teses desenvolvidas na presente impugnação, indicando os fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos que eventualmente justifiquem a manutenção das cláusulas impugnadas, abstendo-se da utilização de fundamentações genéricas, padronizadas ou meramente conclusivas.

Requer, ainda, que a decisão administrativa, os pareceres técnicos e jurídicos, bem como todos os documentos utilizados para fundamentar a resposta à presente impugnação, sejam formalmente incorporados aos autos do processo administrativo, permanecendo integralmente disponíveis para consulta pública e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, **especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se a plena observância dos princípios da publicidade, da transparência, da motivação, da rastreabilidade dos atos administrativos e do controle da Administração Pública.

III.13 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA VEDAÇÃO AO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO CERTAME - EFEITO CUMULATIVO DAS RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 9º, 11, 18 E 67 DA LEI Nº 14.133/2021

Ao longo da presente impugnação foram demonstradas diversas inconsistências jurídicas e técnicas verificadas no Edital, no Termo de Referência e nos documentos que instruem a fase preparatória da contratação. Embora cada uma dessas irregularidades possua relevância própria, impõe-se destacar que a análise da legalidade do procedimento licitatório não pode ser realizada de forma fragmentada ou isolada, devendo considerar os efeitos produzidos pelo conjunto das exigências estabelecidas pela Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que o direcionamento de licitações nem sempre decorre da indicação expressa de marca, fabricante, fornecedor ou tecnologia específica. Em inúmeras situações, a restrição indevida à competitividade resulta do efeito cumulativo de diversas exigências aparentemente legítimas, mas que, quando analisadas em conjunto, reduzem significativamente o universo de empresas aptas à participação no certame, comprometendo os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

É exatamente essa situação que se verifica na presente contratação. Conforme demonstrado nas teses anteriores, o



Editais reúnem, simultaneamente, exigências específicas de qualificação técnica, experiência em disciplinas determinadas, quantitativos mínimos de atestados, metodologia de julgamento predominantemente técnica, critérios de pontuação dotados de elevado grau de subjetividade, ausência de motivação individualizada das escolhas administrativas, insuficiência da publicidade dos documentos preparatórios, deficiência da matriz de riscos, regime sancionatório amplo e orçamento estimativo desacompanhado da correspondente memória técnica. Ainda que cada uma dessas exigências pudesse ser analisada isoladamente, o efeito conjunto produzido por todas elas revela significativa restrição ao caráter competitivo da licitação.

Não se verifica, nos documentos disponibilizados pela Administração, qualquer estudo de impacto concorrencial que demonstre quantas empresas efetivamente possuem condições de atender, simultaneamente, todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Também não consta análise acerca da repercussão dessas exigências sobre o mercado fornecedor, tampouco avaliação comparativa entre modelos alternativos de contratação que preservassem maior amplitude concorrencial sem prejuízo da qualidade técnica pretendida. A ausência dessa avaliação afronta diretamente o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que o princípio da competitividade não constitui mera diretriz administrativa, mas verdadeiro requisito de validade do procedimento licitatório. A Administração possui competência para estabelecer requisitos destinados à adequada execução contratual; contudo, tais exigências devem restringir-se ao estritamente necessário para atendimento do interesse público. Sempre que o conjunto das cláusulas editalícias ultrapassar esse limite, impondo barreiras excessivas ao ingresso de potenciais licitantes sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade, resta caracterizada violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

Também merece especial atenção o fato de que a própria insuficiência da publicidade e da motivação dos atos administrativos potencializa o efeito restritivo das exigências editalícias. Sem acesso integral aos estudos que fundamentaram a contratação e sem justificativas individualizadas para cada requisito imposto aos licitantes, torna-se impossível verificar se as restrições adotadas decorrem efetivamente das necessidades da Administração ou se representam opções administrativas desprovidas de adequada fundamentação técnica. Essa deficiência compromete não apenas a transparência do procedimento, mas também o exercício do direito de impugnação e o controle preventivo da legalidade pelos particulares e pelos órgãos de fiscalização.

A ausência de adequada motivação também impede que se afaste qualquer dúvida acerca da existência de eventual direcionamento indireto da contratação. Não se afirma, nesta impugnação, a existência de favorecimento deliberado a determinado fornecedor. Todavia, a conjugação de exigências altamente específicas, desacompanhadas de estudos técnicos individualizados e de análise de impacto concorrencial, produz resultado prático equivalente à restrição indevida da competição, circunstância que deve ser corrigida pela própria Administração no exercício de seu poder-dever de autotutela.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a legalidade das cláusulas restritivas deve ser aferida não apenas sob a perspectiva individual de cada exigência, mas também considerando seus efeitos acumulados sobre a competitividade do certame. Cláusulas aparentemente legítimas, quando reunidas em um mesmo instrumento convocatório, podem reduzir de forma desproporcional o número de participantes e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, impondo à Administração o dever de revisar o edital antes da realização da sessão pública.

No presente caso, a inexistência de estudos que demonstrem a necessidade cumulativa de todas as exigências editalícias, associada à deficiência de publicidade, de motivação e de

planejamento anteriormente demonstradas, evidencia a necessidade de revisão integral das cláusulas impugnadas, de forma a restabelecer o equilíbrio entre a proteção do interesse público e a preservação da ampla competitividade.

Diante do exposto, requer a Impugnante que a Administração proceda à reavaliação global do instrumento convocatório, analisando o impacto concorrencial produzido pelo conjunto das exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nos demais documentos da contratação, promovendo a revisão das cláusulas que, de forma cumulativa, restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes. Requer, ainda, que os estudos eventualmente existentes sobre impacto concorrencial, estrutura de mercado, justificativas de competitividade e demais documentos correlatos sejam formalmente incorporados aos autos do processo administrativo, permanecendo integralmente disponíveis para consulta pública e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, **especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da publicidade, da motivação, da ampla competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

III.14 - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME, RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA PUBLICIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente impugnação, o instrumento convocatório apresenta relevantes inconsistências jurídicas e técnicas relacionadas à fase preparatória da contratação, abrangendo aspectos essenciais do procedimento licitatório, tais como publicidade dos documentos preparatórios, motivação das escolhas administrativas, critérios de julgamento da proposta técnica, qualificação técnica, exigências de habilitação, metodologia de formação do orçamento estimativo, matriz de



riscos, regime sancionatório e preservação da ampla competitividade.

As irregularidades apontadas não possuem natureza meramente formal ou secundária. Ao contrário, incidem diretamente sobre os elementos estruturantes da licitação, influenciando a definição do universo de participantes, a formulação das propostas técnicas e econômicas, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes e o próprio equilíbrio da futura relação contratual. Trata-se, portanto, de vícios capazes de comprometer a validade do procedimento caso não sejam previamente sanados pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a atuação preventiva da Administração Pública, conferindo especial relevância ao exercício da autotutela administrativa durante a fase preparatória da contratação. O instituto da impugnação ao edital foi concebido justamente para permitir que eventuais ilegalidades sejam corrigidas antes da realização da sessão pública, evitando prejuízos ao interesse público, reduzindo riscos de judicialização, prevenindo futuras representações perante os órgãos de controle e assegurando que a disputa ocorra em ambiente de absoluta igualdade entre todos os interessados.

Caso a Administração reconheça qualquer das irregularidades apontadas nesta impugnação – especialmente aquelas relacionadas à metodologia de julgamento, aos requisitos de habilitação, aos critérios de qualificação técnica, à formação do orçamento estimativo ou à documentação disponibilizada aos licitantes – será inevitável a alteração do conteúdo do instrumento convocatório. Nessas hipóteses, a manutenção da data originalmente designada para realização da sessão pública implicará manifesta violação aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, por impedir que todos os interessados disponham do mesmo prazo para analisar as alterações promovidas e reformular suas propostas.

A republicação do edital, acompanhada da reabertura integral dos prazos legais, constitui medida indispensável para

preservar a igualdade de condições entre os licitantes. Alterações que influenciem a elaboração das propostas ou modifiquem requisitos de participação não podem produzir efeitos imediatos sobre o procedimento licitatório, sob pena de favorecer empresas que já tenham estruturado previamente sua documentação ou sua proposta econômica com base em informações não disponibilizadas em igualdade de condições aos demais participantes.

Também merece destaque que a eventual continuidade do certame sem a prévia correção das irregularidades apontadas ampliará significativamente o risco de instauração de procedimentos de controle pelos órgãos competentes. A realização da sessão pública sem a adequada revisão das cláusulas impugnadas poderá ensejar representações perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recomendações dos órgãos de controle interno, medidas cautelares, judicialização do procedimento e, em última análise, eventual declaração de nulidade da licitação ou do futuro contrato administrativo, produzindo consequências muito mais gravosas ao interesse público do que a simples suspensão temporária do certame para saneamento das inconsistências identificadas.

A própria eficiência administrativa recomenda a adoção imediata das medidas corretivas. A revisão do edital antes da contratação reduz significativamente a probabilidade de pedidos de esclarecimento sucessivos, recursos administrativos, revisões contratuais, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, litígios durante a execução e controvérsias futuras perante os órgãos de controle. A autotutela exercida nesta fase revela-se, portanto, não apenas juridicamente obrigatória, mas também administrativamente mais eficiente e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Importa ressaltar que a presente impugnação possui caráter eminentemente colaborativo e preventivo. A Impugnante não busca retardar ou inviabilizar a contratação pretendida pela Administração, mas assegurar que ela seja realizada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da publicidade, da motivação, da transparência, da



competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O saneamento das irregularidades nesta fase fortalece a legitimidade do procedimento licitatório e confere maior segurança jurídica à futura contratação.

Por fim, considerando a relevância das questões suscitadas, requer-se que eventual decisão administrativa seja formalmente instruída com parecer técnico e parecer jurídico específicos, enfrentando individualmente todas as teses desenvolvidas nesta impugnação, determinando-se que tais documentos passem a integrar os autos do processo administrativo e permaneçam integralmente disponíveis para consulta pública e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, **especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, assegurando-se plena transparência, rastreabilidade e controle da legalidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer a Impugnante a **imediata suspensão da sessão pública, o acolhimento da presente impugnação, a retificação das cláusulas impugnadas, a republicação do edital**, com a **reabertura integral dos prazos legais**, sempre que as alterações promovidas repercutirem sobre a formulação das propostas ou sobre as condições de participação no certame, preservando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da motivação, da transparência, da ampla competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** conhecida e integralmente acolhida, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a)



O recebimento e conhecimento da presente Impugnação ao Edital, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade, processando-a na forma prevista pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b)

O integral acolhimento das teses apresentadas, reconhecendo-se as irregularidades verificadas no Edital, no Termo de Referência, na fase preparatória da contratação e nos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.

c)

A imediata suspensão da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, até o julgamento definitivo da presente impugnação e a conclusão da revisão das cláusulas editalícias impugnadas.

d)

A revisão integral do instrumento convocatório, promovendo-se a retificação do Edital, do Termo de Referência, da Minuta Contratual, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, adequando-os às disposições da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021.

e)

A disponibilização integral de todos os documentos que instruíram a fase preparatória da contratação, incluindo estudos técnicos, pareceres, memórias de cálculo, pesquisas de mercado, estudos comparativos, documentos de planejamento, justificativas administrativas, metodologia de formação do orçamento estimativo, estudos de viabilidade, documentos relativos à definição dos critérios de julgamento, pesquisas salariais, composição dos custos, memória do BDI e demais elementos utilizados para fundamentar as escolhas administrativas.

f)



A revisão da metodologia de julgamento da proposta técnica, estabelecendo critérios objetivos, mensuráveis, auditáveis e previamente definidos para atribuição de todas as pontuações previstas no Edital, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

g)

A apresentação dos estudos técnicos que fundamentaram a adoção do critério de julgamento **Técnica e Preço**, bem como da ponderação de **70% (técnica) e 30% (preço)**, demonstrando objetivamente as razões que justificaram a adoção desse modelo de julgamento.

h)

A revisão das exigências de qualificação técnica, excluindo-se ou adequando-se aquelas cuja indispensabilidade não tenha sido tecnicamente demonstrada, especialmente quanto às exigências cumulativas de experiências específicas e às exigências relacionadas à supervisão de barragens, observando-se rigorosamente os limites estabelecidos pelo artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

i)

A apresentação da memória técnica que justificou a definição dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, demonstrando sua proporcionalidade, compatibilidade com as parcelas de maior relevância do objeto e adequação à realidade do mercado fornecedor.

j)

A revisão das atribuições conferidas à futura empresa supervisora, delimitando expressamente as atividades de natureza exclusivamente consultiva e técnica, preservando-se as competências decisórias, fiscalizatórias e administrativas próprias dos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual.

k)



A elaboração ou complementação da Matriz de Riscos da contratação, disciplinando expressamente a distribuição dos riscos entre Administração e contratada, estabelecendo critérios objetivos para reequilíbrio econômico-financeiro, revisão contratual, prorrogação de prazo, exclusão de responsabilidade e demais consequências jurídicas decorrentes dos eventos extraordinários previstos para a execução contratual.

l)

A revisão das cláusulas relativas às penalidades administrativas, estabelecendo critérios objetivos de gradação das sanções, parâmetros para aferição da gravidade das condutas, hipóteses de exclusão de responsabilidade e observância integral ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo administrativo.

m)

A disponibilização integral da metodologia utilizada para formação do orçamento estimativo, incluindo memória de cálculo dos custos diretos e indiretos, composição dos salários referenciais, encargos sociais, despesas administrativas, critérios de formação do BDI, quantitativos das horas técnicas, pesquisas de mercado e demais elementos utilizados para composição da planilha orçamentária.

n)

A realização de estudo técnico específico acerca do impacto concorrencial das exigências constantes do Edital, demonstrando objetivamente que o conjunto das cláusulas restritivas não compromete a ampla competitividade nem reduz indevidamente o universo de potenciais licitantes.

o)

Caso sejam acolhidas quaisquer das teses apresentadas e promovidas alterações capazes de influenciar a formulação das propostas ou modificar as condições originalmente estabelecidas no Edital, seja determinada a **republicação integral do instrumento convocatório**, com a consequente



reabertura dos prazos legais, assegurando-se tratamento isonômico a todos os interessados.

p)

Na hipótese de eventual indeferimento total ou parcial da presente impugnação, requer que a decisão administrativa seja **integralmente motivada**, enfrentando individualmente cada uma das quatorze teses desenvolvidas nesta manifestação, indicando expressamente os fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos que justifiquem a manutenção de cada cláusula impugnada, abstendo-se da utilização de respostas genéricas, padronizadas ou meramente conclusivas.

q)

Requer que a decisão administrativa seja precedida de manifestação técnica da unidade responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, bem como de parecer jurídico específico, enfrentando individualmente todas as questões suscitadas na presente impugnação.

r)

Requer que a presente impugnação, a decisão administrativa, os pareceres técnicos, os pareceres jurídicos, as manifestações da área demandante e todos os documentos utilizados para fundamentar a resposta passem a integrar formalmente os autos do Processo Administrativo, permanecendo integralmente disponíveis para consulta pública, fiscalização e controle.

s)

Requer que seja certificada nos autos a efetiva disponibilização de todos os documentos relacionados à presente impugnação no processo administrativo eletrônico e nos meios oficiais de transparência utilizados pela Administração, assegurando-se sua rastreabilidade, autenticidade e integridade.

t)



Requer que toda a documentação relativa à presente impugnação permaneça disponível para fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, **especialmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES**, pelo Ministério Público de Contas e pelos demais órgãos competentes, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação e da prestação de contas.

u)

Por fim, registra a Impugnante que a presente manifestação possui caráter preventivo e colaborativo, buscando possibilitar o exercício da autotutela administrativa antes da realização da sessão pública. Todavia, caso as irregularidades apontadas sejam mantidas sem o devido enfrentamento técnico e jurídico, permanecerão resguardadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, **inclusive a apresentação de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, sem prejuízo da provocação dos demais órgãos de controle e da adoção das medidas judiciais destinadas à preservação da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **HEBERT BORGES CEZAR**
Data: 12/07/2026 16:00:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 45.058.938/0001-09

Por seu Procurador

HEBERT BORGES CEZAR

Advogado - OAB/RJ nº 169.006

Rua da Assembleia, nº 10, Sala 1718

Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20011-901



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **45.058.938/0001-09**, com sede na **Avenida Carmela Dutra, nº 1880, Quadra 2, Lote 20, Centro, Nilópolis/RJ, CEP 26.530-020**, neste ato representada por sua sócia administradora **BRUNA BARBOSA MARTINS**, brasileira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº **06346077095**, inscrita no CPF sob o nº **293.263.645-06**, residente e domiciliada na Avenida Carmela Dutra, nº 1880, Quadra 2, Lote 20, Centro, Nilópolis/RJ, CEP 26.530-020, conforme Contrato Social Consolidado devidamente registrado na JUCERJA.

OUTORGADO:

Dr. HEBERT BORGES CEZAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº **OAB/RJ 169.006**, com escritório profissional situado na **Rua da Assembleia, nº 10, sala 1718, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-901**.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração, a OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa perante quaisquer órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, Poder Judiciário e demais órgãos públicos ou privados, podendo praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE.

Confere, ainda, poderes específicos para:

- apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos, manifestações, recursos administrativos, contrarrazões, representações, denúncias, memoriais e demais medidas administrativas em procedimentos licitatórios;
- representar a empresa perante o Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios, Controladorias, Ministério

Público, Agências Reguladoras e demais órgãos de fiscalização e controle;

- protocolar representações, denúncias, pedidos de medida cautelar, consultas, pedidos de providências e quaisquer outras medidas administrativas;
- representar a empresa perante quaisquer órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e tribunais, propondo ações judiciais, mandados de segurança, ações declaratórias, ações anulatórias, ações de obrigação de fazer, ações indenizatórias, ações cautelares, ações civis, execuções, embargos, recursos e quaisquer outras medidas judiciais cabíveis;
- acompanhar processos administrativos e judiciais, apresentar petições, impugnações, recursos, memoriais, defesas, manifestações, produzir provas, requerer diligências, participar de audiências, sustentar oralmente, celebrar acordos quando expressamente autorizado, receber notificações, intimações e citações, requerer vistas, extrair cópias, assinar documentos e praticar todos os demais atos necessários à fiel representação da OUTORGANTE;
- representar a empresa perante plataformas eletrônicas de licitações, inclusive Compras.gov.br, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, Licitações-e, Portal BBMNET, Portal BLL, Portal de Compras Públicas, Portal do DNIT, SICAF, Transferegov.br e quaisquer outros sistemas eletrônicos utilizados pela Administração Pública;
- assinar requerimentos, declarações, termos, recursos, petições, contratos, notificações, ofícios, termos de ciência, protocolos, bem como quaisquer documentos necessários ao exercício do presente mandato.

PODERES ESPECIAIS

São conferidos ao outorgado os poderes da cláusula **ad judicium et extra**, inclusive os previstos no artigo 105 do Código de Processo Civil, para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores e dar quitação, firmar compromissos, celebrar acordos, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, bem como praticar todos



os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, sempre no interesse da OUTORGANTE.

A presente procuração é concedida por prazo indeterminado, permanecendo válida até sua expressa revogação.

Nilópolis/RJ, 12 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNA BARBOSA MARTINS
Data: 12/07/2026 14:02:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n° 45.058.938/0001-09

Representada por sua Sócia Administradora

BRUNA BARBOSA MARTINS

CPF n° 293.263.645-06

CNH n° 06346077095



33.2.1179400-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR OSIRES VALDEVINO SOARES SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 03/05/2022 e arquivado em 03/05/2022

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

10

1/1

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8AB1ABFB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 01/10



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1179400-4

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/346824-0

02/05/2022 12:12:27

JUCERJA

Último arquivamento:

00004745890 - 28/01/2022

NIRE: 33.2.1179400-4

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Boleto(s): 104015742

Hash: 8BFA6C21-2BCC-4C98-BF19-D3DDBA6C406A

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Rio de Janeiro

Local

02/05/2022

Data

Nome:	Anderson Barreto Pavezi
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2130874107
E-mail:	pavezirio@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	02/05/2022
Data da 1ª entrada:	



00-2022/346824-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A1A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 02/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 45.058.938/0001-09

BRUNA BARBOSA MARTINS, nacionalidade Brasileira, Solteira, Empresária, nascida em 21/04/1999, Identidade nº. 29.323.634-5, órgão expedidor DETRAN/RJ, CPF nº. 131.662.157-00, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): AVENIDA CARMELA DUTRA, 1880, QD 2, LOTE 20, CENTRO, NILÓPOLIS, RJ, CEP 26.530-020.

Sócia da Empresa de nome empresarial FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCERJA, sob NIRE 332.1179400-4, com sede AVENIDA CARMELA DUTRA, 1880, QD 2, LOTE 20, CENTRO, NILÓPOLIS, RJ, CEP 26.530-020, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 45.058.938/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o(s) seguinte(s) objeto(s) social(ais): COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO; FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS; FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE ALVENARIA; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL; PARTES E PEÇAS, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.



Página 1

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A81A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 45.058.938/0001-09

4729-6/99 - Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
1096-1/00 - Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos
1099-6/99 - Fabricação de Outros Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Serviços especializados para construção não Especificados Anteriormente
43.99-1-99 - Obras de alvenaria
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

3

Página 2

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A1A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 45.058.938/0001-09

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, nome fantasia, FAST RIO.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: AVENIDA CARMELA DUTRA, 1880, QD 2, LOTE 20, CENTRO, NILÓPOLIS, RJ, CEP 26.530-020.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(is): COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO; FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS; FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE ALVENARIA; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL; PARTES E PEÇAS, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.


Página 3

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A1A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 45.058.938/0001-09

4729-6-99 - Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
1096-1-00 - Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos
1099-6-99 - Fabricação de Outros Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Serviços especializados para construção não Especificados Anteriormente
43.99-1-99 - Obras de alvenaria
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.



Página 4

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A1A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 45.058.938/0001-09

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
BRUNA BARBOSA MARTINS	400.000	100	400.000,00
Total	400.000	100	400.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração técnica, gerência e uso da denominação social será exercida exclusivamente pelo sócio **BRUNA BARBOSA MARTINS**, cabendo-lhe o uso da denominação social, ao qual fica outorgado todos os direitos necessários para gerir os negócios sociais, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.



Página 5

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A81A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 07/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 45.058.938/0001-09

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de RIO DE JANEIRO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

[Assinatura]

Página 6

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A81A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/10

1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 45.058.938/0001-09

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RIO DE JANEIRO, 07 de abril de 2022.


BRUNA BARBOSA MARTINS

Página 7

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A81A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/10



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1179400-4, PROTOCOLO 00-2022/346824-0, ARQUIVADO EM 03/05/2022, SOB O NÚMERO (S) 00004871068, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
645.900.111-15	ANDERSON BARRETO PAVEZI

03 de maio de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FAST RIO BBM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1179400-4 Protocolo: 00-2022/346824-0 Data do protocolo: 02/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/05/2022 SOB O NÚMERO 00004871068 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E7F0E4917B8A81A8FB01877B833DE32804920715210C6CAEF559F124B361C7B8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2 e 1 NOME E SOBRENOME BRUNA BARBOSA MARTINS				1ª HABILITAÇÃO 09/11/2023					
									
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/04/1999, SÃO JOÃO DE MERITI, RJ									
4a DATA EMISSÃO 21/11/2024		4b VALIDADE: 19/10/2032		ACC:  D					
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 293236345 DETRAN RJ									
4d CPF 131.662.157-00		5 1ª REGISTRO 08369071795		3 CAT HAB B					
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)									
FILIAÇÃO: JOEL MARTINS									
JANAINA ROSE BARBOSA									
7 ASSINATURA DO PORTADOR 									

2915601031

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		19/10/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

EAR

LOCAL

RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

12721464450

RJ973799918

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Local - Nome e Subnome / Name and Subname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Data de Nascimento / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / Data de Emissão / Fecha de Emisión - 5. Data de Validade / Expiration Date / Data de Validade / Valido Hasta - ACC - 6. Documento / License - 7. Orgão Emissor / Issuance Authority - Issuance Authority - Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 8. CPF - 9. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número del Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiation / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones / Local / Lugar

I<BRA083690717<953<<<<<<<<<<
9904215F3210190BRA<<<<<<<<<8
BRUNA<<BARBOSA<MARTINS<<<<<<<